

UMA APROXIMAÇÃO: A TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS DIANTE DO LIBERALISMO DE MILL

An approximation: Rawls's theory of justice before Mill's liberalism

Everton Puhl Maciel
UNIFAP

Resumo: o presente artigo tem o objetivo central de sugerir uma aproximação entre a teoria da justiça de Rawls e o liberalismo de Mill. Vamos nos apoiar em dois elementos metodológicos para isso: o fato de Rawls ter admitido um tipo de consequencialismo pela via institucional e a sua filiação a um nível mitigado de intuicionismo na base da sua teoria da justiça. A primeira característica busca a correção de políticas institucionais, levando em consideração determinadas finalidades sociais de comunidades políticas liberais: coordenação, eficiência e estabilidade; a segunda, por seu turno, se refere a não podermos provar uma teoria normativa, no sentido tradicional de prova empírica, algo antecipado por Mill. Para Rawls, teorias normativas em geral devem ter a sua disposição elementos de especulação que não podem ser demonstrados aprioristicamente. No construtivismo político, essa postura não está expressa no sentido reducionista, empregado pelo princípio da utilidade de Mill, mas enquanto procedimento. Por fim, vamos apresentar uma vantagem do consequencialismo utilitarista tendo em vista a adjudicação em casos de dolo e culpa, nos quais, segundo tal interpretação, é extrapolado o limite institucional. Mesmo assim, resguarda-se o mérito de Rawls de se aproximar do liberalismo político de Mill, se afastando de uma teoria moral abrangente.

Palavras-chave: teoria da justiça, utilitarismo, liberalismo político.

Abstract: The main goal of this article is to suggest an approximation between Rawls's theory of justice and Mill's liberalism. We support this by using two different methodological elements: first, the fact that Rawls admitted a kind of consequentialism through institutions, and second, a connection to a moderated level of intuitionism on the foundation of his theory of justice. The first feature aims to correct institutional policies, taking into consideration specific social drives of liberal political communities: coordination, efficiency and stability. The second feature, on the other hand, refers to the general inability to prove a normative theory by using empirical evidence - something that Mill had already anticipated. According to Rawls, normative theories in general should have to their disposal speculative elements that cannot be proved *apriori*. For the political constructivism, this is not expressed in a reductionist sense, according to Mill's utility principle, but more likely as a procedure in itself. Furthermore, we will demonstrate an advantage of the utilitarian consequentialism, specifically regarding adjudication cases of deceit and fault, where, according to such interpretation, the institutional limit is surpassed. Nevertheless, we acknowledge the virtue of Rawls attempt to get closer to Mill's liberalism, whilst departing from a comprehensive moral theory.

Keywords: theory of justice, utilitarianism, political liberalism.

1. Considerações iniciais

Nosso objetivo neste artigo é apresentar um traço específico da teoria da justiça de Rawls a respeito de um tipo de consequencialismo admitido para operar no âmbito institucional. Esperamos com isso poder mostrar como a filosofia política de Mill foi influente em torno da ausência de necessidade de provar um sistema teórico normativo em geral, caso que pode ser visualizado em Rawls. O teórico político americano, crítico do utilitarismo enquanto teoria moral

abrangente, esteve disposto a fazer concessões em torno do liberalismo prescrito por Mill, é parece ser o nome adequado para apresentar essa perspectiva.

O *insight* de Rawls gira em torno de encontrar no liberalismo de Mill elementos suficientemente amplos para dar legitimidade a uma visão sistêmica – que, para ele, será o construtivismo político – da ideia de liberdade igual, garantida no âmbito institucional. Rawls admite, seguindo tal procedimento, que teorias políticas necessitam de conceitos fatorialmente muito parecidos com aqueles advogados pelo utilitarista londrino, não podendo convencer apenas com o engendramento de categorias *a priori*. Tentaremos mostrar, com isso, que as concessões que Rawls faz no âmbito do intuicionismo e a admissão de um eventual consequencialismo têm pontos em comum com o utilitarismo de Mill. O utilitarismo, no entanto, requer uma exposição para o leitor na forma de uma teoria moral abrangente, no sentido em que Mill foi um hedonista, com um princípio da utilidade que não pode ser reduzido. Ambos os modelos são critérios de adjudicação estabelecidos para satisfazer as necessidades de sociedades com as mesmas características - pluralidade, estabilidade, por exemplo; contudo, a história da filosofia insiste em apontar uma falácia naturalista apenas no utilitarismo clássico de Mill, como se ali houvesse uma definição do bom em termos integralmente naturalizados¹. Segundo nosso entender, o que está em jogo, portanto, a partir de Mill, é a fundamentação da normatividade do ponto de vista político e não de uma ética formalista.

2. Rawls e Mill: intuicionismo que pode levar a um consequencialismo institucional

Uma das mais influentes correntes políticas contemporâneas deve seu mérito, em parte, ao bem-sucedido afastamento do utilitarismo e do intuicionismo. O próprio John Rawls anuncia ser precisamente essa sua intenção no prefácio² de *Uma Teoria da Justiça*. A obra também tem como mérito central a elaboração teórica e sistemática de princípios de justiça que atendem anseios políticos contemporâneos, por meio de um procedimento filosoficamente engenhoso envolvendo posição original, equilíbrio reflexivo e um método baseado no construtivismo político. O resultado leva em conta a estrutura básica de sociedades liberais e razoáveis e a emblemática concepção de justiça social, baseada na cooperação contratualista.

¹ O principal baluarte dessa interpretação é o filósofo G. E. Moore. Mesmo suspeitando que o hedonismo parece ser fundamentalmente “uma forma de Ética Naturalista” e, portanto, não sua definição integral, Moore insere a pergunta sobre o prazer dentro de uma outra questão a respeito da natureza do “bom”. O hedonismo passa a ser, segundo sua posição, uma forma de definir o “bom” do ponto de vista da natureza das coisas. Para chegar à conclusão que acusa Mill de ter cometido uma falácia, Moore se apegua a ideia de que, segundo o hedonismo, o prazer seria o único bem e de que tal análise seria intuicionista (MOORE, G. E. *Principia Ethica*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p.149).

² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.XXIs.

Essa é fundamentalmente uma plataforma liberal que une o contratualismo de Rawls ao liberalismo de Mill. Levando isso em consideração em ambos os autores, podemos dizer que o liberalismo político, portanto, é uma característica também social – e não puramente procedimental – da justificação de princípios. Contudo, como podemos fazer notar, não se trata de uma posição meramente procedimental, pois já sugere como deve ser o ambiente social para o qual a teoria está sendo construída.

Por certo, nosso objetivo neste trabalho não é mapear a teoria de Rawls no tocante aos seus pontos centrais, mas verificar até que medida é possível considerar o utilitarismo de Mill como tendo influenciado o liberalismo de Rawls. Para isso, vamos comparar o trabalho de Rawls e Mill no tocante ao seu método, de um lado o construtivismo político de outro o utilitarismo. Ainda, vamos tentar descobrir se realmente é possível se afastar de um consequencialismo e se há alguma vantagem teórica em se manter filiado a uma teoria política e ética consequencialista, como o utilitarismo declaradamente o é, sendo esse o ponto de encontro entre as muitas formas de utilitarismo. Observamos isso porque o hedonismo, característica mais latente das muitas formas de utilitarismo, representa justamente o afastamento entre suas variáveis. Podemos garantir isso levando em conta, por exemplo, a ramificação do utilitarismo de atos, regras e o compromisso de Mill com o hedonismo qualitativo³. Essas subdivisões vindas do utilitarismo pela via hedonista estão sempre em paralelo com sua característica centralmente consequencialista e não a atingem. Rawls, sabendo disso, ignorou o elemento hedonista e buscou atacar o utilitarismo pela via correta mais acertada: ele visualizou a falta de limites dada ao intuicionismo e expôs isso de uma maneira sistemática, como mostraremos. Por outro lado, para fazer isso, ele precisou admitir um tipo especial de intuicionismo, como pretendemos mostrar.

A interpretação oferecida por Rawls sobre o utilitarismo clássico de Mill não é em nada tão caricata quanto a de Moore, por exemplo; contudo, é preciso chamar atenção para seus conceitos-chave, pois, coerentemente, vão de encontro com os problemas centrais do autor. Rawls concentra-se predominantemente no utilitarismo de Sidgwick, em razão de ali estar parte do seu tema central, ligado ao âmbito institucional e à esfera da justiça⁴. A partir disso, Rawls

³ Um excelente panorama sobre como o hedonismo de Mill pode ser considerado qualitativo pode ser encontrado em: CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. John Stuart Mill: o utilitarismo reinventado. In: CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (org.). *Utilitarismo em Foco: um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: UFSC, 2007, pp.73-103.

⁴ Não nos cabe aqui analisar o inegável mérito do utilitarismo de Sidgwick para a ética do final do vitorianismo, enquanto comparação equilibrada de métodos empregados pelos clássicos; é preciso dizer, contudo, que entre as influências importantes do eco provocado pela sua obra encontra-se a teoria da justiça de Rawls. A sociedade ordenada de forma correta e, portanto, justa, tem instituições planejadas de maneira a aumentar o saldo líquido de satisfação daqueles que a compõe. Sidgwick, ainda, ressaltou o

busca uma explicação para seus juízos morais ponderados: “juízos nos quais as nossas qualidades morais têm o mais alto grau de probabilidade de se mostrarem sem distorção”⁵. O que nos interessa nesse tocante é a demonstração segundo a qual uma teoria ética precisa para ser aceita, muito próxima da “prova” de Mill.

Por certo, Mill não quer provar ou demonstrar diretamente os fins últimos da moralidade. E isso parece ser uma vantagem que Rawls absorve. O utilitarismo clássico de Mill busca saber de que espécie de prova é “susceptível” o princípio da utilidade⁶ e não prová-lo por dedução, como no empreendimento kantiano. A única prova à qual o princípio da utilidade pode ser submetido é a experiência e Mill deixou isso suficientemente claro: “nenhuma razão pode ser dada do porquê de a felicidade geral ser desejada, exceto que cada pessoa, tão logo acredite que isso pode ser atingível, deseja sua própria felicidade”⁷. Por ora, a justificativa de Mill está no campo da ética, mas é preciso lembrar que ele foi um filósofo político, antes de tudo. E Rawls se comportou de forma semelhante, se levamos em conta que seu liberalismo político serviu como pano-de-fundo da teoria da justiça. Nesse sentido, ele pretendia que sua justiça como equidade ficasse passível das mesmas regras de método de outras teorias:

é impossível desenvolver uma teoria substantiva da justiça fundada unicamente em verdades lógicas e definições. A análise de conceitos morais e dos seus *a priori*, como quer que sejam entendidos tradicionalmente, é uma

elemento institucional, como ponto central para aprofundar o debate entre desejos individuais e aquilo que interessa à sociedade realmente maximizar: o saldo de satisfação geral. Ele dialogou com muita proximidade com o senso de justiça intuitivo, com foco na justiça distributiva e reconhecendo os princípios da liberdade e igualdade de Mill como elementos indispensáveis do bem-estar. Contudo, isso não deve se limitar aos mecanismos institucionais compensatórios, por exemplo, na maximização da liberdade: “deve ser evidente que se compensação na forma de bens pode ser dada com justiça por uma invasão na Liberdade, a realização da Liberdade não pode ser o fim último da Justiça distributiva” (SIDGWICK, Henry. *The Methods of Ethics*. London: Palgrave Macmillan, 1962, p.278). É preciso mais do que a mera realização da liberdade para justificar a justiça distributiva. Sidgwick acreditava que se trata de algo que precisa ser ratificado do ponto de vista político, tendo em vista critérios intuitivos de justiça. Nesse sentido, ele buscou enfrentar um problema interno a teoria do valor de Mill: a aparente incongruência entre um hedonismo psicológico (lei da universidade da busca pelo prazer) e outro ético (o sacrifício individual tendo em vista a felicidade geral). No primeiro caso temos uma teleologia e, no segundo, a tentativa de justificar uma máxima com base no dever. “Não pude encontrar oposição real entre Intuicionismo e Utilitarismo... O utilitarismo de Mill e Bentham pareceu-me querer uma base: essa base deveria ser apenas suprida por uma intuição fundamental; por outro lado, o melhor exame que eu poderia fazer da Moralidade do Senso Comum não me mostrava princípios claros e auto-evidentes exceto aqueles que foram perfeitamente consistentes com o utilitarismo” (SIDGWICK, Henry. *The Methods of Ethics*. London: Palgrave Macmillan, 1962, p.xxi). Essa característica se dá em um sentido bastante especial: deliberadamente, Sidgwick levou uma teoria da justiça para o âmbito da utilidade de modo a ofuscar uma concepção teleológica mais rígida, mas se manteve um dos pilares do utilitarismo clássico.

⁵ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.51.

⁶ MILL, John Stuart. *Utilitarianism / Three Essays on Religion et al.* In *Collected Works*, v.10. Toronto: Toronto University Press, 1969, p.234.

⁷ MILL, John Stuart. *Utilitarianism / Three Essays on Religion et al.* In *Collected Works*, v.10. Toronto: Toronto University Press, 1969, p.234.

base frágil demais. A filosofia da ética deve ter a liberdade de usar hipóteses contingentes e fatos genéricos como lhe aprouver⁸.

Ora, foi o que Mill fez em *On Liberty* (1859). Seria estranho que ele evitasse isso, três anos mais tarde, quando publicou *Utilitarianism*. O discurso em torno de temas éticos precisa estar aberto ao relacionamento estreito entre fatos (utilidade) e valores (justiça) para fazer-se valer. Sendo autorizado dizer que uma teoria da justiça engendra “hipóteses contingentes e fatos genéricos”, teorias políticas (ao menos as liberais) parecem necessitar de conceitos fato-valorativos, como os princípios de igualdade e liberdade, indispensáveis a Rawls. Se isso fosse embargado com alguma facilidade, Mill teria se mantido fiel às diretrizes do positivismo, algo que não aconteceu. Essa nossa percepção pode ser corroborada na tentativa de Mill de conectar sua concepção de justiça humeana ao utilitarismo:

Em todos os períodos da especulação, um dos mais fortes obstáculos à recepção da doutrina de que a Utilidade ou Felicidade é o critério de certo e errado tem sido extraído da ideia de Justiça. O sentimento poderoso, e percepção aparentemente clara, que essa palavra [justiça] recorda, com agilidade e alguma certeza que a assemelham a um instinto, pareceu para muitos pensadores um sinal para uma qualidade inerente às coisas; para mostrar que o Justo pode ter uma existência na Natureza como algo absoluto – genericamente distinta de toda variedade de Conveniência, e, na ideia oposta a essa, embora (como é comumente conhecido), nunca, ao fim das contas, desconexo desse fato [a utilidade, felicidade ou, neste caso, conveniência]⁹.

Estando a justiça conectada com a utilidade, não parece caber uma prova da sua existência no sentido do empirismo. Mill administra o conceito justamente na relação entre justiça e eventuais consequências.

Rawls, por sua vez, também não trata de “provas” da sua concepção de justiça. Na nossa interpretação, trata-se de uma lição aprendida com os erros e acertos de Mill. Para o americano, o fato de uma concepção de justiça ser suscetível de críticas não é o bastante para deixá-la de lado. Na mesma esteira, elementos teóricos persuasivos e até desejáveis, como Mill esperava serem os seus, não são suficientes para ratificar integralmente uma concepção de justiça como equidade¹⁰. Justamente em virtude disso, os juízos morais ponderados ganham importância, apoiados em valores provenientes do senso de justiça:

Juízos ponderados são simplesmente os que são feitos sob condições favoráveis ao exercício do senso de justiça, e portanto em circunstâncias em que não ocorrem as desculpas e explicações mais comuns para se cometer um erro. Presume-se então que a pessoa que emite o juízo tem a habilidade,

⁸ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.54.

⁹ MILL, John Stuart. *Utilitarianism / Three Essays on Religion et al.* In *Collected Works*, v.10. Toronto: Toronto University Press, 1969, p.240.

¹⁰ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.135.

a oportunidade e o desejo de chegar a uma decisão correta (ou que, no mínimo, não deseja evitá-la)¹¹.

Esse ponto é especialmente interessante, pois admite um nível de intuicionismo muito semelhante àquele do qual Mill é acusado. A aparente vantagem da teoria da justiça oferecida por Rawls é o limite de ação da dessa intuição, restrita à posição original com suas várias considerações de justiça. Rawls admite tal apelo à intuição na “base da teoria da justiça”, mas observa: “tudo somado pode ficar perfeitamente claro onde reside o equilíbrio lógico”¹². A base à qual ele se refere é a posição original, e sua importância dentro da teoria não pode ser facilmente deflacionada, levando em conta sua latente característica intuicionista. Rawls sustenta que as pessoas que escolhem, em um cenário hipotético envolvendo a posição original, podem facilmente optar por uma teoria da justiça com relação às outras – a teoria da justiça de Sidgwick, por exemplo, integralmente consequencialista –, independente de qualquer prova: “a demonstração a seu favor não é, estritamente falando, uma prova, pelo menos não por enquanto; mas, nas palavras de Mill, pode representar motivos capazes de persuadir a mente”¹³.

É preciso observar, seja como for, o entendimento de Rawls sobre o que é o intuicionismo: uma doutrina ligada a um conjunto de princípios que não pode ser reduzido. A esse respeito, o utilitarismo de Mill e a teoria da justiça de Rawls se distinguem diametralmente quanto aos seus métodos: porque o primeiro lida com o princípio da utilidade – encaixa-se na definição, portanto –, enquanto Rawls tem, na posição original, a escolha dos princípios da justiça. O utilitarismo é ligado a um princípio que não pode ser reduzido. A posição original não é um princípio com essas características: seu formalismo a torna vazia de conteúdo, só podendo haver redução de princípios depois de estabelecidos quais são os princípios da justiça que operam. A partir disso, segue-se um construtivismo político, diferente de uma teoria intuicionista tradicional¹⁴. Segundo Rawls, “uma vez atingido certo nível de generalidade, o intuicionista afirma que não existem critérios construtivos de ordem superior para determinar

¹¹ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.51.

¹² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.135.

¹³ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.135.

¹⁴ É importante ressaltar o exato ponto a partir do qual Rawls admite seu construtivismo político: “as concepções de sociedade e pessoa enquanto ideias da razão não são, evidentemente, construídas, assim como tampouco os princípios da razão prática o são. Mas podemos concebê-las como ideias agrupadas e conectadas. [...] Assim, a ideia básica de sociedade é a daquela cujos membros se envolvem não simplesmente em atividades originadas dos comandos de uma autoridade central, mas sim em atividades guiadas por normas e procedimentos publicamente reconhecidos, os quais os membros cooperados aceitam e consideram como fatores que regulam apropriadamente sua conduta” (RAWLS, John. *Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000, p.154). O construtivismo político se refere à construção de princípios, apenas, a partir da posição original. As concepções normativas de pessoa e sociedade – e o papel público dos princípios de justiça, portanto – têm herança na razão prática kantiana.

a importância adequada de princípios concorrentes da justiça”¹⁵. Ele é, então, bastante astuto para escapar da sua própria definição de intuicionismo, a partir do estabelecimento de princípios políticos, mas não vê problemas em admitir a intuição como um elemento metodológico importante para sua posição original. Contudo, não podemos enquadrar Mill tão facilmente nessa definição: sua teoria não tem uma pluralidade de princípios básicos que podem chocar-se entre si, mas apenas o princípio da utilidade; não se faz necessário, portanto, um método para comparar princípios, algo que a teoria da justiça de Rawls precisa.

É importante entender essa característica com uma insuficiência de Mill, a partir da forma como Rawls a apresenta, especialmente porque torna a concepção de justiça de Mill demasiadamente intuicionista. Se levarmos em conta, contudo, que Rawls não foi intransigente com uma concepção de intuição, aceitável na base de seu projeto construtivista, a ideia de que as consequências podem oferecer algum grau de prioridade em meio às concepções de justiça também pode ser sustentada. Trata-se da necessidade de elementos que agreguem características socialmente úteis, tendo em vista que o mero consenso em torno das concepções de justiça não é a única coisa de que uma comunidade humana politicamente viável precisa para ter características como “coordenação, eficiência e estabilidade”¹⁶, apresentadas justamente nessa ordem.

É preciso que os interesses daqueles que participam de uma comunidade política sejam executados de maneira a se encaixarem em fins sociais coerentes com o consenso em torno das concepções de justiça que foram assumidas (coordenação). Os planos individuais devem ter como ajuste certas finalidades sociais coerentes com a justiça (eficiência). Rawls quer garantir que um esquema de cooperação social deva ser estável, e faz isso por um motivo diferente daquele levantado por Mill que ainda precisava de certas garantias a respeito da estabilidade da democracia. É preciso observar que Rawls trata do panorama institucional de uma maneira bastante ampla, pela importância que as instituições, promotoras da justiça, ocupam dentro da sua teoria. Estabilidade, em Rawls, se refere às instituições que devem dar certo rumo às ações daqueles que cooperam, tendo em vista suas regras básicas: “quando ocorrem infrações, devem existir forças estabilizadoras que impeçam maiores violações e tendam a restaurar a organização social”¹⁷. Com isso, Rawls chama atenção indiretamente para aquilo que realmente interessa do ponto de vista consequencialista: a observação de que não se deve apenas levar em conta um critério como o distributivo de justiça, mesmo admitindo a importância do seu papel. As concepções de justiça devem especificar direitos básicos, contudo,

¹⁵ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.37.

¹⁶ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.6.

¹⁷ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.7.

a maneira como isso é feito pode afetar seriamente problemas ligados à coordenação, eficiência e estabilidade. São questões de ordem consequencialista e Rawls espera que possamos levar em conta essas avaliações. Isso, para ele, é indiferente do fato de que existe certa prioridade na justiça, considerada a virtude mais importante das instituições: “em condições iguais, uma concepção de justiça é preferível a outra quando suas consequências mais amplas são mais desejáveis”¹⁸. Ele se refere a consequências mais desejáveis no sentido institucional: coordenação, eficiência e estabilidade.

3. O consequencialismo limitado ao institucional da sociedade

Acreditamos que isso é suficiente para deixar claro o fato de que Rawls buscou garantir espaço para um tipo de consequencialismo, pela via institucional. Essa válvula de escape pode ser utilizada para correção de políticas institucionais, por exemplo, mas não serve para a adjudicação em todos os casos que o utilitarismo de Mill exige, tendo em vista o indivíduo, estabelecendo publicamente regras imperativas de justiça.

Podemos apresentar um exemplo prático e juridicamente muito usual para exemplificar esse problema e acreditamos que ele não pode ser resolvido no nível institucional do consequencialismo de Rawls.

Crimes culposos (imperícia, imprudência) são aqueles em que o agressor provoca dano na vítima sem a intenção propriamente dita. Nosso sistema jurídico é montado para buscar aferir o grau de responsabilidade daqueles que, sem intenção premeditada, provocam um dano. É assim no caso de um fiscal dos bombeiros que, por desatenção no seu trabalho, teve como resultado um incêndio, de uma criança ferida por falta de cuidado preventivo dos pais etc. O fato de as pessoas estarem agindo como sempre agem, seguindo seus protocolos e regras, não serve como desculpa premeditada para todas as falhas provenientes de suas ações. Um contraexemplo também pode ser levantado. Crimes dolosos (dano comissivo, intencional) são aqueles cometidos com a deliberada intenção do agressor em provocar dolo. Um eventual erro de cálculo na dosagem de um veneno – provocado por imperícia, como no primeiro exemplo – , suficiente para preservar a vida da vítima, não torna a tentativa de homicídio desculpável. Um sistema jurídico pretensamente moderno compreende essa diferença, e busca aferir o grau de responsabilidade em ambos os casos para a aplicação de suas penas. O motivo pelo qual isso acontece com tanta naturalidade, independente dos valores éticos sob os quais repousam os argumentos de uma teoria da justiça, é um motivo genuinamente consequencialista: o efeito profilático da sentença. Os valores éticos são raciocinados do ponto de vista das consequências

¹⁸ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.7.

de uma determinada decisão. E isso escapa ao escopo institucional de Rawls. Ao contrário, em nome da justiça, buscamos prevenir danos futuros, aumentar o grau de atenção e coibir preventivamente aqueles que pretendem cometer uma agressão, por exemplo. Fazemos isso de uma maneira suficientemente abrangente para proteger a sociedade em ambos os casos, danosos e dolosos. Do ponto de vista da análise dos fatos, a intenção do agente e os procedimentos que levaram ao cometimento do dolo também são relevantes, no sentido de que se busca aplicar uma pena, também, retributiva¹⁹. Devemos reconhecer que um consenso em torno das concepções de justiça, precisamente o caso do consenso sobreposto, não é capaz de solucionar um problema de justiça externo à teoria de Rawls como parece ser o caso.

Limitado a esse nível, há duas alternativas: i) a intenção do agente é tudo que vale no momento de proferir uma sentença no âmbito criminal; ou ii) ela não pode ser levada em consideração em situação alguma contando apenas o resultado prático que foi atingido. A ideia de que podemos ter um efeito profilático em sentenças com o consequencialismo limitado a um ambiente institucional (coordenação, eficiência e estabilidade) parece destoar de um raciocínio jurídico que procura evitar danos aos indivíduos em todos os casos. Em boa parte, essa impressão parece residir no fato de que de que uma decisão baseada nas consequências envolvendo uma sentença no âmbito criminal – apenas para nos mantermos fieis ao nosso exemplo – não parece ser puramente institucional: envolve a intenção de indivíduos, e não

¹⁹ Esse exemplo pode ter muitas variações, como a história bíblica na qual Ló é embriagado pelas suas duas filhas que o tomam sexualmente, cada uma em uma noite, resultando nos filhos-netos Moabe e Ben-Ami (Gên. 19:30-38). Contemporaneamente, muito se discute sobre a responsabilidade para casos de guiar um veículo sobre efeito do álcool, inclusive absorvendo a tese de homicídio culposos, em casos de vítimas fatais. Ou seja, mesmo que o homicídio não tenha sido praticado com a intenção deliberada do agressor, ele estaria assumindo a responsabilidade quando corre o risco de beber e dirigir em ambientes urbanos. Um acidente, em um caso desses, não seria provocado por mera imperícia, como no caso de um crime culposos. Alguns podem reivindicar que os exemplos citados são um problema proveniente de uma interpretação jurídica continental. A chamada *civil law*, predominante não só no Brasil, mas em todos os países de influência romano-germânica estaria em desvantagem na solução desse tipo de conflito. A reivindicação, admitimos, diz respeito à influência de um positivismo jurídico que busca prescrever tanto as sentenças dos magistrados quanto o agir. Contudo, a tradição jurídica da *common law* não oferece maiores vantagens a esse respeito, especialmente quando observamos que a ideia de razão prática kantiana foi devidamente acomodada no contratualismo anglo-saxão. Em grande parte, o mérito dessa acomodação pode ser creditado a John Rawls. Também é dele o mérito de reivindicar no utilitarismo de Hume a falta de uma tese psicológica inerente a um sistema com tais características, ligando a moralidade com as paixões e a epistemologia. Sobre o legado de Rawls para a solução envolvendo ações punitivas, é preciso ressaltar a valiosa contribuição feita recentemente pela publicação do artigo *Rawls e a justificação da Punição*. Denis Silveira interpreta a teoria da justiça como compatível tanto a uma justiça retributiva (passado) quanto distributiva, tendo em vista um efeito profilático da sentença (futuro). Ele observa o uso de um argumento consequencialista em Rawls que justificaria a punição enquanto instituição estatal e um recurso retributivista, justificativa para o cerceamento de liberdades particulares tendo em vista ações cuja culpa do agente moral é aferida (SILVEIRA, Denis. Rawls e a justificação da punição. In: *Trans/Form/Ação*. Marília: Unesp, v. 40, n.3, Jul./Set., 2017, pp.67-92.).

apenas os agentes que estão sendo julgados, mas também aqueles que julgam e proferem determinada sentença.

O consequencialismo de Rawls, pensado para instituições, tem um critério corretivo no âmbito da justiça e busca aperfeiçoamento tendo em vista sua finalidade maior: promover a justiça social. Rawls parecia estar muito filiado a essa ideia quando escreveu: “o ponto que se deve ter em mente é que a concepção de justiça para a estrutura básica tem valor intrínseco. Não deveria ser descartada só porque seus princípios não são satisfatórios em todos os casos”²⁰. Ele considera, portanto, em primeiríssimo lugar, uma ideia de justiça que fornece um critério por meio do qual se avalia elementos distributivos da estrutura básica da sociedade.

O trabalho de Mill foi diferente nesse aspecto e, por isso, ofereceu avanços no tocante aos desejos inerentes a uma concepção jurídica envolta em problemas de ordem prática que não podem ser resolvidos pelo construtivismo político, especialmente porque esse não é o papel de uma teoria com as características da justiça como equidade. Quando dizemos isso, por certo, precisamos levar em conta que não estamos criando um problema para Rawls, pois, seu objetivo de se afastar das chamadas teorias morais abrangentes²¹ não parece incluir um afastamento da influência delas em vários aspectos da vida social e, inclusive, jurídica dos indivíduos.

Um consequencialismo baseado em princípios factuais e valiosos pode enfrentar certos problemas jurídicos, justamente porque a utilidade busca consonância com os valores do senso de justiça. A alternativa a isso seria princípios de ordem religiosa ou estabelecidos com base na ideia de valor intrínseco, outros princípios que não podem ser reduzidos e, portanto, enquadram-se na ideia de “morais abrangentes”, tal qual o utilitarismo. A estrutura básica da sociedade na qual a justiça ocupa um espaço com valor intrínseco, preferida por Rawls, não é a base de sua teoria da justiça como equidade, mas o resultado de princípios já estabelecidos, através do construtivismo político, como mostramos. Por outro lado, no utilitarismo de Mill, temos a vantagem de dispensar a necessidade de um construtivismo e a desvantagem de figurarmos no rol daquilo que Rawls batizou de “teorias morais abrangentes”: o princípio da utilidade sustenta, afinal, um imperativo moral. Não é possível que possamos levar o consequencialismo e o respeito ao individualismo em consideração simultaneamente sem que tenhamos um arranjo desse tipo, interno ao utilitarismo.

²⁰ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.10.

²¹ Há aqui muita resistência na ideia de que a utilidade total ou mesmo a utilidade média (versão que ele atribui a Mill) possam conduzir aos dois princípios da justiça. Rawls testa ambas as alternativas e argumenta que elas não podem dar prioridade ao princípio da liberdade frente ao princípio da diferença (RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.173s).

4. O Liberalismo Político de Mill encarado por Rawls

A posição que estamos ressaltando aqui, de que há princípios, inclusive de justiça, naturalmente valiosos na teoria utilitarista liberal, tal qual Mill a prescreveu, já pode ser encontrada em muitos interpretes clássicos, mesmo que o tenham feito indiretamente, como John Fitzpatrick, quando distinguia o minimalismo de Mill de um utilitarismo de regras:

O utilitarismo de regras afirma que regras morais são justificadas se todos que as seguem têm a melhor consequência. O utilitarismo minimalista [de Mill] rejeita isso e considera os custos da implementação e aplicação de regras morais como práticas sociais gerais. Sob o utilitarismo minimalista, atos são moralmente incorretos apenas quando violam “uma regra moral que vale o custo de ser instituída e aplicada como prática social geral”. Desta forma, muitos atos desejáveis não são moralmente obrigatórios²².

Levando a interpretação para o nosso exemplo, a regra moral violada em um crime culposos vale o custo de ser instituída como prática social geral. Ela está amparada por um princípio valioso do ponto de vista político, tendo em conta inclusive a justificação pública de uma sentença. Isso torna os atos que violam tais regras censuráveis. Por isso, nosso sentimento de justiça reclama punições em muitos cenários envolvendo apenas a culpa do agente moral e não sua intenção de causar dano. Muitos desses mesmos atos não seriam moralmente obrigatórios em muitos casos onde seriam apenas desejáveis. “De fato, poucos atos desejáveis podem satisfazer os padrões da obrigação moral”, completa Fitzpatrick, na mesma citação. Ou seja, o liberalismo precisa conviver com muitos atos desejáveis que não podem ser instituídos como regras, levando em conta o fato que não é possível arcar com os custos sociais de sua implementação, do ponto de vista do subjugo das liberdades individuais, para citar o exemplo mais conhecido.

Tratando-se de “regras morais como práticas sociais gerais”, como faríamos para acolhê-las sem levar em conta o peso e a representatividade que princípios encontram nas nossas comunidades morais? Para isso, Rawls criou uma pretensa solução externa ao utilitarismo, mas que ainda assim sustenta um conceito de liberdade tal qual o de Mill, contudo, aproximado do construtivismo político. Tratando-se de um constitucionalista, ele observou uma liberdade política (ou institucional) e o valor da liberdade, ligado à capacidade da pessoa. A liberdade institucional, garantida pelo princípio político da liberdade igual, está ligada às garantias dadas liberdades políticas. Por outro lado, o valor da liberdade diz respeito à capacidade que indivíduos ou grupos têm para promover seus objetivos de vida dentro da

²² FITZPATRICK, John R. *John Stuart Mill's Political Philosophy*. Londres: Continuum, 1988, p.85.

estrutura definida pelo sistema político. A noção de liberdade política, portanto, faz parte do senso de justiça de todos; contudo, o valor da liberdade para cada um precisa ser analisado tendo em vista os diferentes meios para se alcançar os fins. Essa distinção encontra-se na definição que Rawls dá para o princípio de liberdade, da teoria da justiça²³.

Mill tem como ponto de partida o valor da liberdade de acordo com os desejos de cada um, mas não parece negar, com isso, o valor da liberdade do ponto de vista social, por exemplo, com a implementação das regras que valem a pena serem socialmente ratificadas publicamente, como sugeriu Fitzpatrick. O valor da liberdade, não sendo o mesmo para todos, com distinções de autoridade e perfil financeiro, não deve ser confundido com uma liberdade institucional desigual.

Rawls, por seu turno, aceita com tranquilidade mecanismos compensatórios, levando em conta a justiça social, resultado da posição original. Essa distinção é uma forma de valorar um conceito político que corre o risco de ser puramente negativo, e ele sabia que esse poderia ser um problema para o seu princípio da justiça mais fundamental, de liberdade igual. A distinção entre liberdade positiva e negativa, para ele, não serve como definidor do conceito de liberdade, mas como atestado de que os valores relativos das várias liberdades conflitam entre si²⁴. Sua estratégia, assim, sempre será discutir o valor da liberdade em conexão com limitações legais e constitucionais. É uma postura muito coerente para a absorção do consequencialismo pela via institucional.

É importante observar que Rawls, pela força da normatividade institucional exigida pela sua teoria, interpreta o conceito de liberdade do utilitarismo de Mill pelo viés de fundamentar instituições livres²⁵ e não parece discordar nem do resultado nem da fundamentação. Se, para o primeiro, trata-se da promoção da justiça social por meio da justiça como virtude das instituições; no segundo, trata-se de promoção institucional da liberdade para estimular virtudes fortes e vigorosas no indivíduo. O critério de valor estabelecido por Mill é baseado na escolha do agente moral, e os diferentes valores do princípio têm como parâmetro os interesses do homem como um ser que progride. O último desses aspectos Rawls interpreta positivamente; já o primeiro – o peso do critério de escolha para a valoração – é visto com mais desconfiança, na medida em que se afasta de algo ligado à sua noção de justiça social. Por outro

²³ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.221.

²⁴ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.218.

²⁵ Curiosamente Rawls observa isso no capítulo III da obra *On Liberty* do Mill (*Of Individuality, as One of the Elements of Well-Being*) e não, como era de se esperar, no capítulo II (*Of the Liberty of Thought and Discussion*). Contudo, a respeito da irrestrita liberdade de pensamento e discussão – para Rawls, “liberdade de consciência” –, o autor americano entende a importância do tema para exemplificar o modo como a justiça como equidade pode ratificar os argumentos em torno do princípio da liberdade igual (RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.676, nota 8 e p.227).

lado, do ponto de vista valorativo, Mill se preocupa com instituições que possam maximizar o valor da liberdade; a tradição contratualista, na interpretação de Rawls, não pode ter nas liberdades uma ferramenta de aumentar a soma dos valores intrínsecos ou o maior saldo líquido de satisfação²⁶.

A justificação da liberdade em um ambiente utilitarista é muito bem interpretada por Rawls. Ele compreende o valor das instituições livres descrito por Mill, mas não parece aceitar uma justificativa com base na preferência dos indivíduos de viver com base em instituições livres apenas pelo critério de desejos mais qualificados. Contudo, trata-se de uma conexão muito estreita entre o ambiente liberal e o utilitarismo. A marca indelével dessa característica que une moralidade e o desejo de viver em instituições livres pode ser facilmente identificada logo no início de *Representative Government*. Essa posição de Mill não leva em conta apenas as características dos valores inerentes à democracia, mas diz respeito ao sustentáculo de qualquer instituição política. São três as condições: i) consentimento do povo ou ao menos a não recusa integral de uma determinada forma de governo; ii) liberdade de se manifestar em torno da legitimidade da instituição; iii) vontade e capacidade de fazer aquilo que a forma de governo exige do povo²⁷. Quando a sociedade ratifica as instituições como sendo livres, tendo em vista essas condições, o faz por motivos contingentes e históricos, tendo como horizonte o desejo de progredirem em conjunto com características plurais.

Indivíduos vivendo sob a proteção de instituições livres não têm a tendência de recuar em sua escolha por tal modelo. Se formos perguntados sobre os motivos de esses homens não desejarem a subserviência e a tirania, nos encaminhamos para uma resposta utilitarista e, portanto, moral que não pode ser desvinculada do simples desejo dos homens de não retrocederem a um período “sem história”:

O princípio progressista, seja qual for sua forma (amor da liberdade ou melhoramento), contudo, é antagonista à influência do Costume, envolve ao menos a emancipação desse cabresto: e a disputa entre os dois constitui o interesse superior da história da humanidade. A maior parte do mundo, propriamente falando, não tem história, porque o despotismo do Costume está completo²⁸.

A formação de instituições emancipadas leva em conta vontades e interesses: forças sociais ativas por meio da opinião pública. Mill considerava os seres humanos em permanente progresso e não sobrevalorou interesses econômicos diante da força dos desejos propagados por concepções mais esclarecidas do ambiente institucional, quando exemplificou este quadro:

²⁶ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.227.

²⁷ MILL, John Stuart. *Considerations On Representative Government*. In: *Collected Works*, v.19. Toronto: Toronto University Press, 1977, p.376.

²⁸ MILL, John Stuart. *On Liberty*. In: *Collected Works*, v.18. Toronto University Press, 1977 p.272.

Não foi por nenhuma mudança na distribuição de interesses materiais, mas por ampliação das convicções morais que a escravidão negra vem sendo encerrada no Império Britânico e outros lugares. Os servos na Rússia devem sua emancipação, se não a um sentimento de dever, ao menos ao crescimento de uma opinião mais iluminada sobre o verdadeiro interesse do Estado. É o que os homens pensam que determina como eles agem²⁹.

Comparando teoria política (*On Liberty*) com prática política (*Representative Government*), deparamo-nos com uma resposta apoiada no princípio da utilidade e ligada a uma justificativa por meio dos desejos daqueles que deliberam publicamente. Por certo, ele não parece esperar que os critérios para compor um conjunto de políticas públicas institucional estejam à disposição de qualquer povo a qualquer momento histórico. Nesse sentido, não parece haver incompatibilidade na resposta utilitarista se levarmos em conta o liberalismo, tendo como ponto de partida uma teoria do valor individualista, inserido em comunidades plurais. As condições para a manutenção de formas de governos e instituições precisam ser vistas a partir desses parâmetros. Essa mesma justificativa moral, para Mill, não deixa de ser política quando observamos uma posição afastada de um senso naturalizado de justiça.

Rawls optará por uma via contratualista, porque seu objetivo é a formação de instituições democráticas como base da sociedade e não meramente como resultado de um processo histórico que fez com que os homens escolhessem a liberdade igual.

Sem pressupostos desse tipo, Rawls interpreta que corremos sempre o risco de assistir à sujeição da liberdade igual. Mesmo assim, ele vê na obra de Mill os três fundamentos da garantia das instituições livres: i) a necessidade de se desenvolver as capacidades dos homens para atividades valiosas; ii) a racionalidade e o esclarecimento dependem da liberdade das instituições, suas preferências bem fundamentadas não podem “caminhar às cegas”; iii) os seres humanos preferem viver em instituições livres.

A respeito do último fundamento das instituições livres, Rawls ainda acrescenta: “pelo critério de escolha de Mill, as instituições livres têm valor em si mesmas como aspectos básicos de formas de vida preferidas racionalmente”³⁰. Em larga medida, isso ratifica a filiação de Rawls ao liberalismo de Mill.

Outro ponto de encontro entre os autores é que o construtivismo político proposto pelo americano diz respeito tanto aos fatos presentes na estrutura quanto ao valor do conteúdo político do liberalismo. Rawls distingue seu construtivismo político do construtivismo moral kantiano e do intuicionismo na terceira conferência do Liberalismo Político³¹, mas é preciso fazer

²⁹ MILL, John Stuart. *Considerations On Representative Government*. In: *Collected Works*, v.19. Toronto: Toronto University Press, 1977, p.382.

³⁰ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.228.

³¹ RAWLS, John. *Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000, p.134ss.

notar que ele adota um procedimento que é intuicionista, ao menos em alguma medida, uma vez que os juízos presentes na cultura política da sociedade são também intuições. A baronesa Onora O'Neill observa os motivos:

grande parte do esforço feito por Rawls na complexa construção da justiça é necessária para salvar sua ideia intuitiva de justiça como equidade, que é posta em perigo por sua – talvez idealizada – assunção de que o raciocínio humano é governado pelo interesse pessoal, cujo justo por trás de um véu de ignorância pode ser justificado com referência às normas concretas corporificadas nos 'juízos ponderados' de uma sociedade democrática liberal. O dispositivo de posição original como um todo é intuído para frustrar os resultados desastrosos do egoísmo racional que foi imputado³².

Esses três fundamentos de Mill para as instituições livres são levados em conta por Rawls em virtude do seu interesse pela liberdade do ponto de vista institucional, como mostramos. A observação do contratualista americano nos oferece ensinamentos importantes no tocante à compreensão do princípio da liberdade em Mill como um fato institucional valioso das sociedades ocidentais e plurais como as conhecemos. Apesar de uma plataforma liberal muito bem conectada entre ambos, a resistência de Rawls ao utilitarismo se manteve inabalada. Ele não vê como escapar de uma justificação envolvendo uma variante de uma concepção de bem, quando vamos dar valor ao fato político da liberdade igual:

Deve-se supor uma certa semelhança entre os indivíduos, por exemplo, a sua capacidade de desenvolver atividades e interesses humanos na qualidade de seres capazes de progresso, e além disso o princípio do valor marginal decrescente dos direitos básicos, quando atribuídos aos indivíduos. Na falta desses pressupostos, a promoção dos objetivos humanos sempre pode ser compatível com a opressão ou, pelo menos, com a severa restrição da liberdade de alguém³³.

Quando Rawls exige do utilitarismo uma semelhança dos indivíduos tendo em vista o progresso e uma filiação ao valor marginal decrescente, para garantia de direitos individuais, ele mantém aberto espaço para um conteúdo socialmente valorado, que não é construído na base do princípio da utilidade, mas na sua relação com a justiça. A preocupação de Rawls é com a garantia do funcionamento dos princípios de liberdade e igualdade integralmente para todos, sem espaço para violação de direitos individuais frente ao coletivo; e os fundamentos das instituições livres oferecidos por Mill são, de fato, insuficientes para isso. É preciso que possamos levar em conta os princípios políticos como emancipados, factíveis e valiosos, ou que, ao menos, não seja estabelecido um impedimento para isso.

³² O'NEILL, Onora. *Em Direção à Justiça e à Virtude: uma exposição construtiva do raciocínio prático*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p.63s.

³³ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.228s.

Considerações Finais

É difícil se filiar a Rawls no que tange a afirmação de que instituições livres têm valor em si mesmas, segundo Mill. O filósofo americano quer instituições livres na base da sociedade; o utilitarista as tem por meio de um argumento histórico, baseado no atomismo do indivíduo. Rawls necessita do construtivismo político para oferecer graus de prioridade entre os princípios da justiça, e os de liberdade e igualdade vão configurar em mais alto grau, do ponto de vista institucional. No entanto, as características das instituições livres são as mesmas em Rawls e Mill, se levarmos em conta que é justamente nesse aspecto que Rawls autoriza a incursão de um argumento consequencialista com vistas a um caráter corretivo. Assim, encontramos a filosofia política de ambos os autores muito próxima no que diz respeito a classificar suas concepções de liberdade política.

O utilitarismo de Mill tem a vantagem de servir como justificativa para casos difíceis de distinção entre dolo e culpa, porque seu compromisso com o consequencialismo envolve o fato de que ele espera que as regras possam valer o custo humano de serem instituídas e aplicadas como práticas sociais gerais. O fato de Mill estar preocupado em estimular nos indivíduos virtudes elevadas, nesse sentido, é mais adequado para servir como manual para juristas. Contudo, o efeito profilático de sentenças utilizado por Mill extrapola um consequencialismo institucional. Ele dialoga com a tradição contratualista que busca a justiça na natureza das coisas, como uma “prova”, e sua solução vem pela justificativa da relação entre justiça e utilidade.

Rawls, por seu turno, descarta o utilitarismo, mas não quer jogar a criança fora com a água do banho. Ele foge do intuicionismo, classificado como uma doutrina moral abrangente, de um conjunto de princípios que não podem ser reduzidos, mas precisa dos fins sociais de instituições liberais. Sua solução para se manter liberal, dentro dos padrões institucionais estabelecidos por Mill, e se afastar do utilitarismo foi o construtivismo político e um intuicionismo fraco, afinal os juízos presentes na cultura política da sociedade são também intuições.

Referências

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (org.). *Utilitarismo em Foco: um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: UFSC, 2007.

FITZPATRICK, John R. *John Stuart Mill's Political Philosophy*. Londres: Continuum, 1988.

MILL, John Stuart. *Utilitarianism / Three Essays on Religion*. In *Collected Works*, v.10. Toronto: Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1969.

_____. *Considerations on Representative Government*. In *Collected Works*, v.19. Toronto: Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1977.

_____. *On Liberty*. In *Collected Works*, v.18. Toronto: Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1977.

O'NEILL, Onora. *Em Direção à Justiça e à Virtude: uma exposição construtiva do raciocínio prático*. Tradução: Leila Mendes. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Liberalismo Político*. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

SILVEIRA, Denis C. Rawls e a justificação da punição. In *Trans/Form/Ação*. Marília: Unesp, v. 40, n.3, Jul./Set., 2017, pp.67-92.

Doutor em Filosofia (PUCRS)
Professor de Filosofia (UNIFAP)
E-mail: jornalistamaciel@gmail.com